



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DO PREGÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS – TER/AM

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO 90015/2025**
PROCESSO SEI N. 0008866-40.2024.6.04.0000
ABERTURA:11/07/2025

MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.239.608/0001-36, com endereço na Avenida Universitária, nº 750, sala 1910/1918, Fátima, Teresina/PI, CEP: 64.049-494, adiante denominada “Impugnante”, por seu procurador, Sr. André Machado Júnior, brasileiro, solteiro, diretor executivo, inscrito no CPF sob o nº 005.128.869-97, vem, com fulcro no item 10 do Edital, tempestivamente à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, o que faz consoante razões de fato e de direito adiantes expostas.

I. DO CABIMENTO

Cuida-se de busca de tutela direito pela via administrativa através da apresentação de pedido de impugnação, sendo cabido o recurso ora interposto, por preencher os pressupostos previstos no ordenamento jurídico, em conformidade com o artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

É legítimo o interesse em impugnar, uma vez que a legitimidade é atribuída a qualquer pessoa desde que obedecido o protocolo do pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Como a data prevista para abertura é 11/07/2025, é tempestiva, portanto, a presente impugnação.

II. DOS FATOS

Como é sabido, o Estado de Pernambuco, por intermédio do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**, está promovendo o pregão eletrônico em epígrafe, tendo por objeto a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoramento, faturamento e de auditoria médico-hospitalar e paramédica, sem mão de obra exclusiva, destinada ao Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE+Saúde), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”.

Nesse sentido, interessada em afluir ao certame, a Impugnante adquiriu o edital de licitação no intuito de, embasando-se nesse documento, apresentar proposta válida. Entretanto, quando da análise das prescrições inseridas no edital, a Impugnante encontrou algumas inconsistências que impossibilitam a correta formulação de sua proposta.

Cumpre manifestar a impugnante, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro da equipe de apoio, e de todo o corpo do Setor de Licitações. As divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, bem como da Lei Federal no 14.133/21 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito do ora impugnante pela instituição e pelos profissionais que a integram.



Assim, faz-se necessário destacar que o Edital possui em seu bojo exigências que conflitam diretamente com os ditames legais. Portanto, Serve a presente manifestação, para pugnar pelo devido afastamento das disposições em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, de acordo com os argumentos adiante esposados.

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III. 1. DA AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO OBJETO LICITADO: UTILIZAÇÃO, NO TERMO DE REFERÊNCIA, DE EXPRESSÕES GENÉRICAS OU CONTRADITÓRIAS QUE IMPOSSIBILITAM A COMPREENSÃO DO ESCOPO E, CONSEQUENTEMENTE, A VINCULAÇÃO AO EDITAL, O JULGAMENTO OBJETIVO E A ISONOMIA.

Em respeito ao que dispõe o artigo 6º, inciso XXIII, alínea a da Lei 14.133, é condição *“sine qua non”* para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição clara do objeto a que se pretende adquirir, confiramos:

“XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;” (Grifos nossos)

Ocorre que, o edital, o termo de referência e o contrato, apresentam expressões genéricas e/ou contraditórias que impossibilitam a perfeita compreensão do escopo requerido.

Ainda nesse sentido, a Lei de licitações também menciona os princípios na qual as licitações devem ser baseadas, no Caput do Art. 5º. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impenetrabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifos nossos)

Nesse contexto, faz-se necessário destacar o princípio da vinculação, que é uma das bases do direito contratual e significa que as partes envolvidas em um contrato estão vinculadas ao seu cumprimento, inclusive, o Instrumento Convocatório (edital e seus anexos) são partes integrante e indissociável ao contrato.

Portanto, a obrigatoriedade de cumprir com o disposto no Instrumento Convocatório (o edital e seus anexos) é um princípio fundamental que garante a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais. Além disso, conforme precedentes do TCU, deve-se interpretar o Edital de maneira restritiva, que ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal.



Sendo assim, cumpre destacar que é imprescindível a demonstração clara do objeto a ser licitado, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar, por isto guarda necessidade dos esclarecimentos abaixo:

- a) Considerando a previsão editalícia que exige a apresentação de **01 (um) atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, vimos, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento:

É admitida a comprovação da capacidade técnica por meio da soma de atestados, desde que individualmente relacionados a parcelas do objeto e que, em conjunto, demonstrem a execução das atividades exigidas no edital?

A dúvida decorre da ausência de expressa vedação ou autorização quanto à possibilidade de apresentação de **mais de um atestado**, o que pode impactar diretamente na definição da estratégia de participação da licitante.

Assim, requer-se o esclarecimento sobre **a admissibilidade da comprovação por múltiplos atestados**, desde que somem os quantitativos e as exigências técnicas requeridas no edital.

- b) Considerando o item 3.2 do TR, que estabelece como requisito que a licitante possua **sede, filial ou representação no Município de Manaus/AM**, solicita-se, respeitosamente, o seguinte esclarecimento:

Quais as razões técnicas, operacionais ou legais que justificam a exigência de que a empresa licitante seja sediada ou possua filial e/ou representação no Município de Manaus/AM como condição de participação ou execução contratual?

A exigência, tal como redigida, **pode configurar restrição indevida à competitividade**, em afronta ao art. 5º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021, caso não esteja adequadamente motivada por razões técnicas relacionadas ao objeto contratado.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento da motivação específica para essa exigência, bem como a **confirmação de que será admitida a abertura de filial apenas após a assinatura do contrato**, conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, **não sendo necessária a comprovação no momento da habilitação**.

Em verdade, o escopo amplo sem detalhes sumários e precisos sobre os tópicos mencionados deixa os possíveis licitantes no escuro sobre como especificar os serviços descritos, uma vez que não é possível a identificação plena do exatamente está sendo exigido pela administração pública.

No mesmo sentido, o autor Marçal Justen Filho, ao tratar sobre definição do objeto, esclarece que:

“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse



em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração [iii]."

Decerto, a especificação de termos genéricos e contraditórios a serem fornecidos pela Contratada interfere diretamente no preço proposto, de modo que sem tais definições a Impugnante, assim como os demais licitantes, não tem condições de formular a proposta de preços adequada.

Sem a definição clara do objeto torna-se impossível formular com segurança uma proposta adequada que garanta, de um lado, a justa contraprestação financeira e, de outro lado, a execução satisfatória do objeto licitado.

Nesse sentido, o r. Tribunal de Contas da União é firme em destacar que "O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia." - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: "Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005." - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Assim, a omissão ou obscuridade do edital frustra o princípio do livre acesso dos interessados, eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento. Vejamos Súmula nº 177 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Fundamento Legal - Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º - Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, 37 e 40, I - Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 125, 126 e 130, V, VI e VII Precedentes - Proc. nº 035.495/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, "in" DOU de 11/12/81, pág. 23.590 - Proc. nº 022.788/82, Sessão de 23/09/82, Ata nº 72/82, Anexo III, "in" DOU de 20/10/82, págs. 19.682, 19.694 e 19.695.

Ou seja, o Tribunal de Contas da União entende que é imprescindível a definição precisa e suficiente do objeto licitado até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes.

Diante do exposto, faz-se necessária a retificação do Edital e seus anexos para afastar as incoerências acima apontadas – indicando de forma clara e isenta de dúvidas a real especificação dos produtos e serviços a serem fornecidos pela Contratada – sob pena de inviabilizar a formulação de proposta por parte das licitantes.

Por cautela, a Impugnante esclarece que caso os pontos mencionados não sejam ajustados e/ou esclarecidos, a empresa Contratada não poderá ser penalizada por qualquer fator decorrente de especificações e termos genéricos.

III. 2. DA EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE SEDE OU FILIAL - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

O Termo de Referência apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Assim, vem a Impugnante destacar que é empresa atuante no seguimento pertinente ao objeto da licitação, com experiência no ramo e detentora de atestados de capacidade técnica profissional e operacional que comprovam sua qualificação para execução dos serviços, além de possuir interesse em participar do presente certame.

Inicialmente, vale consignar que a licitação é um sistema baseado na ampla competitividade, no julgamento objetivo das propostas e na igualdade de condições, que devem ser respeitados para fins de buscar a proposta mais vantajosa à administração, e respeitar os princípios constitucionais da Administração Pública, como legalidade, moralidade, impessoalidade. Não à toa, é o sistema eleito pelo Constituinte Originário para as contratações da Administração:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de LICITAÇÃO PÚBLICA que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 14.133/2021 bem especifica a destinação da licitação, bem como a forma de seu processamento e julgamento, em conformidade com os princípios listados, a saber:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifos nossos)

Ocorre que, o Termo de Referência apresenta disposição que compromete a legalidade e a competitividade do certame, ao prever, **sem fundamentação técnica específica**, a obrigatoriedade de que as licitantes possuam sede, filial ou representação no Município de Manaus/AM como condição para cumprimento dos prazos contratuais. Trata-se de cláusula manifestamente **restritiva**,



incompatível com os princípios que regem a atividade licitatória, notadamente a **legalidade, isonomia, ampla competitividade e busca pela proposta mais vantajosa à Administração**, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Impugnante é empresa experiente, tecnicamente qualificada e plenamente apta a executar o objeto licitado, contando com atestados de capacidade técnica profissional e operacional. Contudo, vê-se indevidamente impedida de participar do certame em razão de **exigência desproporcional** e desarrazoada, que **não guarda pertinência lógica ou técnica com a natureza do objeto contratado**, tampouco atende aos requisitos de motivação previstos na legislação vigente.

Ou seja, tal exigência é totalmente restritiva da ampla competitividade, já que a exigência de atendimento presencial deve vir acompanhada da devida justificativa técnica, demonstrando sua absoluta necessidade, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é igualmente firme no sentido de que **a exigência de sede ou filial local deve ser tecnicamente justificada e, preferencialmente, condicionada à fase de execução contratual**. Veja-se o seguinte precedente:

“9.2.1. Exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato [...] sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado [...] tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia.”
(Acórdão nº 1176/2021 – Plenário – TCU)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2079/2005 – 1ª Câmara/TCE também reconheceu que:

“A Administração deve abster-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações.”

E ainda:

“A exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação.”
(Acórdão nº 6.463/2011 – 1ª Câmara – TCU)

Ressalta-se que, é imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Nessa senda, a exigência ora impugnada **não apenas carece de justificativa técnica**, como também **coloca em desvantagem empresas que operam remotamente ou utilizam sistemas informatizados via web**, o que é plenamente viável, conforme a própria prática da Administração Pública tem demonstrado.

Além disso, o art. 37, caput da Constituição Federal, estabelece que o procedimento licitatório visa garantir, dentre outros a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Diante do mesmo contexto, o Tribunal de Contas da União possuí o



sólido entendimento de que o Edital não deve, e não pode prever cláusulas restritivas. como ocorre no presente caso, conforme segue entendimento do TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara: “9.3. *I. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações ...*”

Diante do exposto, confirma-se que a restrição a competitividade é um ato ilegal que afronta a isonomia dos processos licitatórios, deste modo, a administração não deve usar de exigências descabidas e tecnologicamente restritivas, sem justificativa, para compelir o Direito ao Competitório.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade.

Destarte, caso este pregoeiro modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

Como consequinte, se requer a reformulação de algumas das cláusulas do Edital, escoimando os vícios nele contidos que contrariam dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, acarretando, com isso, prejuízo para as partes interessadas e, consequentemente, para o interesse público e, ainda, promovendo a necessária reabertura de prazo para divulgação das novas condições de apresentação da proposta.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante seja conferido provimento a presente Impugnação a fim de promover a correção do ato convocatório para que se afaste do edital os vícios acima elencados, de forma a obedecer ao ordenamento jurídico vigente, e viabilizar a adequada formulação da proposta por parte das licitantes.

Requer ainda a Impugnante que a Comissão do presente Pregão, após promover os ajustes necessários no edital – nos termos, e pelas razões, expostos acima –, republique-o, concedendo novo prazo para apresentação das propostas e/ou de novas Impugnações e pedidos de esclarecimento, observando as condições estabelecidas na Lei Federal nº. 14.133/2021.



Por fim, requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Recife, 07 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRE MACHADO JUNIOR
Data: 07/07/2025 19:21:56-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA
André Machado Júnior

Diretor Executivo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES – SELIC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90015/2025

IMPUGNANTE: MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

DATA: 08/07/2025

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico n. 90015/2025, com data de abertura prevista para o dia 14 de julho próximo vindouro e cujo objeto é a contratação de serviços de assessoramento, faturamento e de auditoria médico-hospitalar e paramédica, sem mão de obra exclusiva, destinada ao Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE+Saúde), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, impetrada pela empresa MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, onde questiona o alcance da exigência de um atestado de capacidade técnica para habilitação no certame e contesta a exigência de que a licitante possua sede, filial ou representante na sede do Órgão promotor da pregão.

Preliminarmente, reconheço a tempestividade da medida proposta pela Impugnante.

Do memorial da peça impugnatória extrai-se que a Impugnante pretende a reforma do texto do edital do pregão alegando que a exigência domiciliada no item 3.2 do termo de referência, *verbis*:

“Empresa deve ser sediada ou possuir filial e/ou representação no Município de Manaus- AM, a fim de cumprir os prazos;”

Configura restrição excessiva e abusiva à participação no certame, devendo ser objeto de reforma para que o edital se alinhe aos comandos doutrinários e jurisprudenciais reinantes sobre a matéria.

Sucede que o referido dispositivo está localizado em capítulo do termo de referência que disciplina as condições de contratação, tendo inclusive o Pregoeiro, respondendo pedido de esclarecimento da própria Impugnante, dirimido a questão informando corretamente que a condição de estabelecimento de sede, filial ou representante na sede do Órgão promotor do certame será exigida somente da licitante vencedora do pregão e por ocasião da convocação para formalização da contratação. E nem poderia ser de outra forma, pois para o bom cumprimento do contrato, nos termos do disposto no item 4 do termo de referência a Contratada deverá, sim, possuir estrutura e instalações na sede do município do Contratante. Tal questão já foi devidamente esclarecida na resposta aos questionamentos formulados pela Impugnante e que está disponibilizada no espaço reservado a esclarecimentos no sistema Compragov.

Lado outro, ao questionamento da limitação do número de atestados de capacidade técnica a serem exigidos do licitante autor da proposta melhor classificada, para estabelecer sua habilitação técnica, temos a informar que serão admitidos tantos documentos quanto bastem para, somados, possam atingir o quantitativo mínimo exigido no termo de referência para comprovação da capacidade técnica do licitante. Não será, portanto, tal dispositivo que se erija como elemento restritivo da participação de quaisquer interessados no certame.

Em conclusão, conheço a presente impugnação, negando-lhe acolhimento por não vislumbrar nas alegações manejadas na peça vestibular motivos condutores para reforma do texto do edital do pregão, isto é, vícios de legalidade ou outras violações a quaisquer dos princípios reinantes sobre a matéria estabelecidos na Lei;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES – SELIC

mantendo-se, portanto, a abertura da sessão de julgamento de propostas do certame em comento na data e horário previamente estabelecidos.

É como me manifesto.

Aldo Anísio Pereira de França
Pregoeiro TRE/AM